



REN – REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, SGPS, S.A.

REGULAMENTO

APRECIÇÃO E CONTROLO DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS E PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSES

I. ENQUADRAMENTO

A Comissão de Auditoria da REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. (adiante abreviadamente designada por “**REN**” ou “**Sociedade**”), no âmbito da análise do cumprimento pela Sociedade do Código de Governo das Sociedades da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários 2010 (adiante abreviadamente designado por “**Código de Governo das Sociedades**”), em particular, do disposto na respetiva Recomendação IV.1.2., deliberou propor ao Conselho de Administração a adoção do presente Regulamento sobre Transações com Partes Relacionadas (adiante abreviadamente designado por “**Regulamento**”), de forma a prever os procedimentos de controlo pela Comissão de Auditoria das transações concluídas ou a concluir pela REN com partes relacionadas e de prevenção de casos de potencial conflito de interesses.

Este Regulamento foi aprovado pelo Conselho de Administração na sua reunião de 8 de Novembro de 2012.

Embora durante os anos de 2010 e 2011 não se tenham verificado transações com partes relacionadas com afastamento das condições normais de mercado, as boas práticas de governo societário refletidas no Código de Governo das Sociedades e, bem assim, as normativas contabilísticas aplicáveis, em particular, a IAS 24, refletem a necessidade de definição dos termos do referido controlo a levar a cabo pela Comissão de Auditoria.

O regime previsto nos mencionados instrumentos visa igualmente alcançar um maior grau de transparência no mercado, através da criação de mecanismos adequados à prevenção e identificação de situações de conflitos de interesses na Sociedade.

Neste contexto, e considerando que a REN tem historicamente atuado em cumprimento das melhores práticas de governo societário aplicáveis, a Comissão Executiva ou o Conselho de Administração da REN, consoante o órgão que seja competente para a aprovação do negócio em causa, devem, no âmbito das suas funções próprias de decisão sobre os termos dos negócios a celebrar pela REN, e respetivo acompanhamento dos mesmos, submetê-los à apreciação da Comissão de Auditoria, nos termos e para os efeitos do presente Regulamento.



REN – REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, SGPS, S.A.

II. DEFINIÇÕES

Para os efeitos do presente Regulamento, os seguintes termos e expressões têm o seguinte significado, quando iniciados por letra maiúscula, salvo se do contexto em que são utilizados decorrer um significado claramente diferente:

- A. **Acionista Relacionado:** designa qualquer acionista titular de uma participação representativa de, pelo menos, 2% (dois por cento) do capital social da REN ou de qualquer das Sociedade Participadas, calculada nos termos do disposto no artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários (adiante abreviadamente designado por “CVM”);
- B. **Dirigente:** designa qualquer membro de um órgão de administração ou de fiscalização da REN ou de qualquer das Sociedades Participadas, ou ainda qualquer pessoa singular que, pelo cargo que desempenhe na REN ou nas Sociedades Participadas, exerça funções de chefia e de gestão através da participação nas decisões sobre a gestão e estratégia negocial da REN ou de qualquer das Sociedades Participadas, ou tenha acesso, regular ou ocasional, a informação privilegiada;
- C. **Negócios com a Sociedade:** designa, por um lado, os negócios jurídicos celebrados entre membros dos Órgãos de Administração ou órgãos de supervisão da REN ou das Sociedades Participadas, e, por outro lado, os negócios celebrados entre a REN e as Sociedades Participadas, todos os quais, para os efeitos deste Regulamento, serão considerados Transações Significativas;
- D. **Órgão de Administração:** designa a Comissão Executiva ou o Conselho de Administração da REN, consoante o órgão competente para a aprovação de cada Transação, nos termos dos Estatutos da REN e da deliberação de delegação de poderes aprovada pelo Conselho de Administração em 4 de Abril de 2007 e registada na ata n.º 2/2007;
- E. **Parte Relacionada:** designa, conjuntamente, Dirigente e Acionista Relacionado ou, ainda, uma entidade terceira, com aqueles relacionada por meio de qualquer interesse comercial ou pessoal relevante;
- F. **Sociedades Participadas:** designa as sociedades em relação de domínio ou de grupo com a REN, nos termos do disposto no artigo 21.º do CVM;



REN – REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, SGPS, S.A.

- G. Transações:** designa, conjuntamente, as Transações com Partes Relacionadas e as Transações Significativas;
- H. Transações com Partes Relacionadas:** designa os negócios jurídicos a celebrar entre uma Parte Relacionada, por um lado, e a REN ou uma Sociedade Participada, por outro, relativamente aos quais não se verifique nenhum dos critérios de materialidade identificados nas alíneas a) a d) do parágrafo I. da presente secção II e os quais não se encontram, assim, sujeitos a parecer prévio da Comissão de Auditoria ao abrigo do presente Regulamento;
- I. Transações Significativas:** designa as transações em que participem Partes Relacionadas que:
- a) Consubstanciem uma compra e/ou venda de bens, uma prestação de serviços ou uma empreitada com um valor económico superior a € 1.000.000,00 (um milhão de euros);
 - b) Consubstanciem uma aquisição ou alienação de participações sociais;
 - c) Impliquem novos empréstimos, financiamentos e subscrição de investimentos financeiros que representem um valor agregado anual de endividamento superior a € 100.000.000,00 (cem milhões de euros), salvo quando se trate da mera renovação de situações já existentes ou de operações desenvolvidas no quadro de condições contratuais pré-existent;
 - d) Não se encontrando verificado nenhum dos critérios de materialidade previstos nas alíneas anteriores, (i) tenham um valor económico superior a € 1.000.000,00 (um milhão de euros) ou (ii) sejam consideradas relevantes para este efeito pelo Órgão de Administração, em virtude da sua natureza ou da sua especial suscetibilidade de configurar uma situação de conflito de interesses.

III. MODALIDADES DE INTERVENÇÃO DA COMISSÃO DE AUDITORIA

O Órgão de Administração encontra-se vinculado a submeter à apreciação da Comissão de Auditoria qualquer Transação, nos termos previstos no presente Regulamento, o qual prevê dois níveis de apreciação pela Comissão de Auditoria:

- a) “Parecer prévio”: aplicável a todas as Transações Significativas; e
- b) “Apreciação subsequente”: aplicável a todas as Transações com Partes Relacionadas que não estejam sujeitas a parecer prévio.



REN – REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, SGPS, S.A.

IV. PRAZO DAS COMUNICAÇÕES DAS TRANSAÇÕES

A comunicação a efetuar pelo Órgão de Administração deve ser efetuada:

- a)** No caso das Transações Significativas, com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data estimada da sua conclusão;
- b)** No caso das Transações com Partes Relacionadas, até ao último dia de janeiro ou julho, dependendo dos casos, no que diz respeito às Transações ocorridas no semestre anterior respetivo.

V. CONTEÚDO DA COMUNICAÇÃO DE TRANSAÇÕES SIGNIFICATIVAS

A comunicação de qualquer Transação Significativa pelo Órgão de Administração à Comissão de Auditoria será considerada estritamente confidencial (tanto no que diz respeito à sua existência como ao seu conteúdo) e deve incluir:

- a)** Uma caracterização sumária dos termos essenciais da Transação Significativa, nomeadamente uma descrição das obrigações assumidas pela REN, bem como a especificação de qual o critério material que determinou a sua subsunção a apreciação da Comissão de Auditoria;
- b)** Uma breve contextualização da operação, incluindo os procedimentos pré-contratuais adotados;
- c)** No caso de terem existido diversas propostas, os critérios que foram adotados para a seleção da contraparte final;
- d)** No caso de não ter havido consulta a mais nenhuma entidade, as razões para a adoção desse procedimento.
- e)** No caso de urgência na celebração da Transação Significativa, a completa e fundamentada justificação da urgência;
- f)** Os mecanismos adotados para a prevenção de conflitos de interesses no caso concreto; e
- g)** A demonstração de que a operação será realizada em condições normais de mercado.



REN – REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, SGPS, S.A.

VI. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO

1. A Comissão de Auditoria deve emitir parecer no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da receção da comunicação da Transação Significativa.
2. No caso de Negócios com a Sociedade, a apreciação da Comissão de Auditoria para efeitos de emissão de parecer prévio é efetuada nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 397.º e 423.º-H do Código das Sociedades Comerciais.
3. Em caso de falta de pronúncia da Comissão de Auditoria no prazo estabelecido no número 1, a Transação Significativa será considerada aprovada e a fundamentação para a realização da Transação Significativa constante da comunicação do órgão de Administração é suficiente para a sua conclusão.
4. No caso de emissão de parecer desfavorável pela Comissão de Auditoria, a conclusão da Transação Significativa depende de autorização do Conselho de Administração da REN, independentemente do órgão competente para aprovação da Transação Significativa em causa.
5. A aprovação pelo Conselho de Administração da Transação Significativa prevista no número 4. anterior deve ser especialmente fundamentada, por forma a demonstrar que a conclusão da Transação Significativa se conforma com a prossecução do interesse social da REN ou das Sociedades Participadas e que as vantagens resultantes para a REN ou para as Sociedade Participada contrabalançam positivamente as desvantagens identificadas no parecer desfavorável emitido pela Comissão de Auditoria.
6. No caso de parecer desfavorável da Comissão de Auditoria justificado por prejuízo para o interesse social da REN ou das Sociedades Participadas resultante da conclusão da Transação Significativa, o mesmo deve incluir uma proposta da Comissão de Auditoria de medidas tendentes a compatibilizar o interesse social com a conclusão da Transação Significativa.

VII. APRECIÇÃO SUBSEQUENTE DAS TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

A Comissão de Auditoria deve apreciar as Transações com Partes Relacionadas sujeitas a apreciação subsequente e emitir um relatório semestral relativo a essas transações que lhe tenham sido comunicadas, no prazo de 30 (trinta) dias após o termo do prazo para a sua comunicação, o qual inclui igualmente indicação das Transações Significativas que foram objeto de parecer prévio.



REN – REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, SGPS, S.A.

VIII. APRECIÇÃO DAS TRANSAÇÕES PELA COMISSÃO DE AUDITORIA

1. A Comissão de Auditoria, no âmbito do exercício das suas funções de supervisão das Transações deve aferir da adequação dos procedimentos pré-contratuais e contratuais adotados e da razoabilidade e adequação da fundamentação apresentada, tendo em conta os seguintes princípios:
 - a) Prossecução do interesse social da REN e das Sociedades Participadas;
 - b) Adequação dos termos e condições da Transação às condições de mercado de acordo com as quais Transações da mesma natureza são normalmente celebradas;
 - c) Não atribuição, direta ou indireta, de vantagens desproporcionais à Parte Relacionada, no contexto da Transação.
2. Na apreciação das Transações, a Comissão de Auditoria pode solicitar parecer de perito externo, nos casos em que a Comissão de Auditoria considere que especialmente se justifica uma nova aferição do cumprimento dos princípios previstos no número 1. anterior. O perito externo deverá acordar previamente com a Comissão de Auditoria que tratará qualquer informação respeitante a Transações como confidencial (tanto no que diz respeito à sua existência como ao seu conteúdo).
3. No âmbito das suas funções de coordenação dos mecanismos internos relativos às Transações, constituem competências da Comissão de Auditoria, para além da apreciação de Transações, as seguintes:
 - a) Solicitar ao Órgão de Administração a informação ou documentação que seja necessária para uma adequada e informada apreciação das Transações;
 - b) Apresentar recomendações ao Conselho de Administração;
 - c) Emitir anualmente um relatório sobre a aplicação do presente Regulamento e, sendo necessário, proceder à revisão do mesmo.

IX. SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSES

1. No âmbito da prevenção de situações de conflito de interesses na REN, a Comissão de Auditoria tem as seguintes atribuições:



REN – REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, SGPS, S.A.

- a) Apresentar recomendações ao Conselho de Administração no que respeita a medidas de prevenção e identificação de conflitos de interesses a adotar por aquele; e
 - b) Incluir anualmente no respetivo relatório anual de atividade uma indicação sobre a adequação do presente Regulamento aos fins de prevenção e resolução de conflitos de interesses.
2. Para permitir a prevenção e deteção de situações de conflito de interesses, os Dirigentes devem comunicar à Comissão de Auditoria quaisquer participações que detenham em sociedades civis ou comerciais, cuja sede ou estabelecimento estável se situe em Portugal ou no estrangeiro, bem como os cargos de administração que exerçam em outras sociedades civis ou comerciais.
 3. A comunicação prevista no número anterior deve ser efetuada no prazo de 30 dias após a entrada do presente Regulamento ou o início das respetivas funções, bem como atualizada até 31 de janeiro de cada ano subsequente à assunção de funções de Dirigente.

X. ENTRADA EM VIGOR

O presente Regulamento entra em vigor a partir de 9 de Novembro de 2012.